



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016731/99-94
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.651
RECURSO Nº : 124.618
RECORRENTE : PROPAGAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E
PROMOÇÕES LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO.

A alteração do contrato social, anteriormente à expedição do Ato Declaratório de Exclusão, com a supressão de atividade vedada a opção ao regime simplificado, permite a manutenção da empresa no Simples.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

11 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.618
ACÓRDÃO Nº : 302-36.651
RECORRENTE : PROPAGAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E
PROMOÇÕES LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 19/20, *verbis*:

O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Opção pelo Simples – SRS, junto a DISIT da Delegacia da Receita Federal/ São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 14 verso).

Em 01/06/1999, o contribuinte apresentou impugnação (fl.01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. Os serviços prestados pela empresa são de artes gráficas e fotográficas que não dependem de habilitação profissional, portanto, não estão incluídas nas atividades impeditivas que constam no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 .

2. O termo assessoria constante da denominação social pode ser substituído por produção gráfica, caso seja necessária essa mudança para atender as exigências da Receita.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 19/24, manteve a exclusão do Simples por entender que conforme consta de seu contrato social, a empresa tem como objetivo a assessoria em artes gráficas, atividade esta, assemelhada à prática de consultoria que é vedada pelo artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.618
ACÓRDÃO Nº : 302-36.651

SIMPLES.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizam operações relativas a consultoria/assessoria. Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, à fl. 26, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que não exerce atividade de assessoria, juntando, de modo a comprovar suas afirmações, cópias de notas fiscais emitidas a partir de março de 1997 a abril de 2001 (nº 155 a 302), além da cópia da alteração realizada no contrato social em março de 1997 (fls. 27/30), modificando a razão social da empresa para Propagar Serviços S/C Ltda. – ME e seu objeto com a retirada da expressão *assessoria em artes gráficas*.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.618
ACÓRDÃO Nº : 302-36.651

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ante a apresentação da Alteração Contratual realizada em março de 1997, anterior, portanto, ao Ato Declaratório que determinou a sua exclusão do regime simplificado, com as modificações ocorridas em seu objeto social, não mais desenvolvendo atividade de assessoria em artes gráficas, nada impede a recorrente que opte e mantenha-se no regime do Simples.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator